



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 53-65.2015.6.21.0000
Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL)
Protocolo: 6.116/2015
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL – IMPEDIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS E DE SUA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO
Agravante: SINARA PAULA CALZZA ZAMBIASI
Agravada: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. DESBLOQUEIO DE VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NÃO CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 169ª Zona Eleitoral (fl. 112 - cópia) que, nos autos da Execução Fiscal nº 46-46.2013.6.21.0161, determinou a conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD (fl. 24 – cópia) em renda da União, nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Defiro o requerido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul e determino a transferência dos valores bloqueados, de fls. 24, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, indicando a Agência 3931 – Pab Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal para proceder a conversão do valor depositado em renda da União. Intime-se.”

Preliminarmente, o recurso é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 12/02/2015 no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS (fl. 114 - cópia), sendo o agravo interposto em 18/02/2015, ou seja, observado o prazo recursal de 10 (dez) dias disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, diploma subsidiariamente aplicável, por força do disposto no art. 367, IV, do Código Eleitoral c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

No mérito, a agravante, em suma, aduz que sofreu bloqueio de valores em conta-corrente e sustenta que referida penhora é descabida, por se tratar de quantia irrisória em relação à totalidade da dívida e impenhorável, conforme interpretação do art. 649, X, do Código de Processo Civil.

De fato, da análise do caso, verifica-se que o montante bloqueado em conta-corrente pelo sistema BACEN-JUD é de pouca expressão (total de R\$ 676,68, sendo R\$ 546,82 em conta mantida na Caixa Econômica Federal e R\$ 129,86, no Banco do Brasil), conforme detalhamento acostado na fl. 24 – cópia, se comparado com o valor cobrado na execução (R\$ 70.727,31).

Todavia, conforme ressaltou a agravada e, a nosso ver com razão, os valores, ainda que cubram apenas pequena parte do crédito, representam um alento na sua satisfação, já que não foram encontrados outros bens para penhorar. Além disso, a impenhorabilidade da norma do art. 649, X, do CPC não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que é específica para caderneta de poupança. Ademais, a parte não demonstrou que os valores estejam amparados por outra forma legal de impenhorabilidade. Portanto, não há razão, tampouco base legal, para liberar o bloqueio efetivado e não converter os valor em renda da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante da liquidez do bem penhorado, apto a satisfazer, ainda que minimamente, o crédito, e inexistindo comprovação de que os valores bloqueados estão revestidos de alguma exceção que os torne impenhoráveis, deve ser mantida a constrição e a transformação dos valores em renda da União, a fim de se resguardar o interesse público inerente à satisfação do crédito. Corroborando esse posicionamento:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS.

(...)

2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constri-lo o de menor valor; **reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado.**

Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

(grifou-se)

(RESP 201100478542, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do agravo.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\vvb9u94aefi8sf27qr6e_1234_63922161_150331230130.odt